



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 19957.007266/2022-26

Reg. Col. 2813/23

Acusados: J Boyadjian Agente Autônomo de Investimentos Ltda.
Jorge Boyadjian
Orla Brasil Empreendimentos Ltda. (atual denominação da Orla DTVM S.A.)
Paulo Dominguez Landeira

Assunto: Apurar irregularidades relativas à atuação irregular de AAI no âmbito da oferta pública de debêntures de emissão da EBPH Participações S.A., em infração aos arts. 2º c/c 4º, 3º, inciso II, 14 e 17, inciso II, da Instrução CVM nº 497/2011.

Relatora: Diretora Flávia Perlingeiro

RELATÓRIO

I. OBJETO E ORIGEM

1. Trata-se de processo administrativo sancionador (“PAS”) instaurado pela Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários (“SMI” ou “Acusação”) em face de J Boyadjian Agente Autônomo de Investimentos Ltda. (“Boyadjian PJ” ou “AAI PJ”)¹, Jorge Boyadjian (“Jorge Boyadjian”), na qualidade de sócio da AAI PJ, Orla DTVM S.A.² (“Orla” ou “Distribuidora”) e Paulo Dominguez Landeira (“Paulo Landeira”), diretor responsável da Orla pelo cumprimento da Instrução CVM (“ICVM”) nº 497/2011, então vigente³, para apurar alegadas irregularidades relativas à atuação como agente autônomo de investimento⁴ (“AAI”), em infração ao art. 2º⁵ c/c art. 4º⁶, art. 3º, inciso II⁷, art. 14⁸ e art. 17, inciso II⁹, da ICVM nº 497/2011.

¹ A Boyadjian PJ ostenta situação cadastral “Inapta” perante a Receita Federal desde 06.02.2019 (Doc. 1539886).

² À época dos fatos, era denominada Orla DTVM S.A. Atualmente é denominada Orla Brasil Empreendimentos Ltda.

³ A ICVM nº 497/2011 foi revogada pela Resolução CVM nº 16/2021 e, posteriormente, pela Resolução CVM nº 178/2023.

⁴ Será mantida a nomenclatura “agente autônomo de investimento” utilizada à época dos fatos. Após o advento da Lei nº 14.317/2022, tais participantes de mercado passaram a ser denominados “assessores de investimentos”.

⁵ Art. 2º Os agentes autônomos de investimento podem exercer suas atividades por meio de sociedade ou firma individual constituída exclusivamente para este fim, observados os requisitos desta Instrução.

⁶ Art. 4º O registro para o exercício da atividade de agente autônomo de investimento será concedido automaticamente pela CVM à pessoa natural e à pessoa jurídica credenciadas na forma desta Instrução.

⁷ Art. 3º A atividade de agente autônomo de investimento somente pode ser exercida pela pessoa natural registrada na forma desta Instrução que: (...) II - seja sócio de pessoa jurídica, constituída na forma do art. 2º, que mantenha contrato escrito com instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários para a prestação dos serviços relacionados no art. 1º.

⁸ Art. 14. Incumbe à instituição integrante do sistema de distribuição verificar a regularidade do registro dos agentes autônomos de investimento por ela contratados e formalizar, por meio de contrato escrito, a sua relação com tais [AAIs].

⁹ Art. 17. A instituição integrante do sistema de distribuição deve: (...) II - fiscalizar as atividades dos agentes autônomos de investimento que atuarem em seu nome de modo a garantir o cumprimento do disposto nesta Instrução e nas regras e procedimentos estabelecidos nos termos do inciso I; (...).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

2. Este PAS originou-se das irregularidades identificadas no Processo Administrativo (“PA”) CVM nº 19957.005949/2020-87, instaurado pela SMI para apurar indícios de atuação irregular de AAI identificados pela SIN no âmbito do PA CVM nº 19957.004744/2018-60.

II. APURAÇÃO DOS FATOS

3. O PA CVM nº 19957.004744/2018-60 foi instaurado pela Superintendência de Registro de Valores Mobiliários (“SRE”), em 27.04.2018, com o objetivo de investigar alegadas irregularidades na emissão de debêntures da EBPH Participações S.A. (“EBPH”), cuja oferta foi iniciada em 20.06.2016. Ao longo das análises, conduzidas em conjunto por SRE e SIN, foram identificados indícios de atuação irregular da Boyadjian PJ, contratada da Orla para distribuição das referidas debêntures.

4. Conforme relatado no Memorando nº 4/2018-CVM/SIN/GAIN¹⁰, a Boyadjian PJ era participante, como agente de distribuição, por contrato firmado entre a EBPH e a Orla, para distribuição de debêntures e teria recebido, pelos serviços prestados, até aquele momento, R\$ 2.881.130,55.

5. Em resposta¹¹ aos Ofícios¹² enviados pela SRE, a EBPH informou ter feito pagamentos à Boyadjian PJ pelos serviços prestados na distribuição das debêntures de sua emissão objeto da investigação (“Debêntures EBPH”), o que teria ocorrido por meio da conta corrente da AAI PJ¹³, bem como forneceu cópia do contrato¹⁴ firmado entre a EBPH, a Orla e a Boyadjian PJ, datado de 01.09.2016.

6. No referido documento consta que (i) Boyadjian PJ é sociedade prestadora da atividade de AAI contratada pela Orla para prestação da atividade de prospecção e captação de potenciais investidores interessados em subscrever as Debêntures EPBH; (ii) Orla figura como coordenadora líder e interveniente anuente; e (iii) como remuneração pelos serviços que a AAI PJ prestaria, foi acordada comissão de colocação de 5%, devida desde a data de início da distribuição, a ser paga pela EBPH.

7. Adicionalmente, de acordo com os dados de movimentação bancária da Boyadjian PJ¹⁵ obtidos pela SIN, se verificou que essa recebeu os seguintes valores da EBPH:

Data	Valor
30/09/2016	R\$1.741.000,00
03/11/2016	R\$302.012,55
03/07/2017	R\$250.000,00
14/11/2017	R\$120.756,00
08/02/2018	R\$467.362,00

¹⁰ Doc. 1539844.

¹¹ Docs. 1539849 e 1539851 fls. 6 e 10.

¹² Ofício nº 158/2018/CVM/SRE/GER-3 (Doc. 1539845) e nº 207/2018/CVM/SRE/GER-3 (Doc. 1539847).

¹³ Doc. 1539853, fl. 2.

¹⁴ Aditamento ao instrumento particular de coordenação e colocação com esforços restritos, sob regime de melhores esforços de colocação da primeira emissão de debêntures simples, não conversíveis em ações, da espécie com garantia real, em série única, para distribuição pública, com esforços restritos, da EBPH Participações S.A. (Doc. 1539854).

¹⁵ Docs. 1539856, 1539858, 1539860 e 1539861.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

8. A SRE concluiu que a distribuição das Debêntures EBPH envolveu diversas irregularidades, cometidas por vários dos participantes envolvidos¹⁶, o que levou à instauração de outro PAS apartado¹⁷.
9. Cabe destacar que o registro da Boyadjian PJ como AAI foi cancelado em 30.09.2013¹⁸, de ofício, por sua falta de adaptação ao regime previsto na ICVM nº 497/2011. Quando do cancelamento do registro, a referida sociedade tinha Jorge Boyadjian como único sócio, que teve seu registro de agente autônomo como pessoa natural ativo até 22.10.2021, quando foi cancelado, a pedido do próprio¹⁹.
10. Por fim, cumpre mencionar que Paulo Landeira era o diretor responsável da Orla pelo cumprimento da ICVM nº 497/2011 até 06.07.2017²⁰.
11. Diante dos indícios de irregularidade identificados²¹, foram enviados os Ofícios nº 338/2020/CVM/SMI/GME²², nº 339/2020/CVM/SMI/GME²³, nº 340/2020/CVM/SMI/GME²⁴ e nº 341/2020/CVM/SMI/GME²⁵ para Boyadjian PJ, Jorge Boyadjian, Orla e Paulo Landeira, respectivamente, com o intuito de obter manifestação prévia dos acusados.
12. Entretanto, não foi recebida qualquer manifestação por parte de Jorge Boyadjian ou da Boyadjian PJ, mesmo após a reiteração das intimações²⁶. Da mesma maneira, não foi recebida manifestação de Paulo Landeira, apesar da confirmação da entrega²⁷ do referido ofício. No entanto, destaca a Acusação que Paulo Landeira consta como um dos signatários da manifestação apresentada pela Orla²⁸, em resposta ao Ofício nº 340/2020/CVM/SMI/GME, de 28.09.2020²⁹.
13. Em sua manifestação, a Orla confirmou ter celebrado contrato de prestação de serviço de distribuição e mediação de títulos e valores mobiliários com a Boyadjian PJ e apresentou cópia do documento, datado de 02.05.2016³⁰. Da mesma forma, afirmou a contratação da Boyadjian PJ para atuação na distribuição das Debêntures EBPH³¹.
14. A Distribuidora informou que, após a contratação da Boyadjian PJ, registrou o vínculo nos

¹⁶ Relatório nº 112/2018-CVM/SRE/GER-3 (Doc. 1539863).

¹⁷ PAS CVM nº 19957.008143/2018-26 (Doc. 1539864).

¹⁸ Doc. 1539866.

¹⁹ Doc. 1539868.

²⁰ Doc. 1539943, fl. 2.

²¹ Relatório nº 192/2020-CVM/SMI/GME (Doc. 1539869).

²² Doc. 1539870.

²³ Doc. 1539871.

²⁴ Doc. 1539872.

²⁵ Doc. 1539874.

²⁶ Ofícios nº 394/2020/CVM/SMI/GME (Docs. 1539877 e 1539881), 395/2020/CVM/SMI/GME (Docs. 1539882 e 1539885) e 396/2020/CVM/SMI/GME (Docs. 1539902 e 1539904).

²⁷ Doc. 1539950.

²⁸ Doc. 1539916.

²⁹ Doc. 1539916.

³⁰ Doc. 1539917.

³¹ Doc. 1539919.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

sistemas da Associação Nacional das Corretoras e Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários, Câmbio e Mercadorias (“ANCORD”) e somente depois foi informada pela credenciadora da existência de problemas no registro de AAI da Boyadjian PJ³². Desse modo, a Orla teria solicitado a Jorge Boyadjian a correção da situação cadastral da Boyadjian PJ³³, no entanto, como tal correção não foi providenciada, promoveu o distrato do contrato³⁴. Por fim, a Orla informou que não realizou nenhum pagamento à Boyadjian PJ, seja por serviços na distribuição das Debêntures EBPH seja por qualquer outro tipo de prestação de serviços como AAI.

III. ACUSAÇÃO

15. Em 28.06.2022, a SMI lavrou termo de acusação (“TA”)³⁵, em que descreveu os fatos relatados acima e concluiu que as condutas dos Acusados violaram o regramento vigente para a atividade de AAI, considerando que:

- (a) Boyadjian PJ atuou como AAI sem deter o necessário registro, em infração aos arts. 2º c/c 4º da ICVM nº 497/2011, ao firmar contrato com a Orla para atuar como AAI já após o cancelamento do seu registro, além de ter recebido valores pelo desempenho de atividade para a qual não detinha autorização;
- (b) Jorge Boyadjian, na qualidade de AAI e como o único sócio da Boyadjian PJ³⁶, atuou por meio de sociedade não autorizada, em infração ao art. 3º, II, da ICVM nº 497/2011;
- (c) Orla contratou AAI sem verificar a regularidade do seu registro, infringindo o art. 14 da ICVM nº 497/2011, além de ter permitido atuação de AAI por ela contratado de forma incompatível com as normas previstas na ICVM nº 497/2011, em violação ao art. 17, inciso II, da ICVM nº 497/2011; e
- (d) Paulo Landeira, na qualidade de diretor responsável da Orla, também deve ser responsabilizado pelas infrações imputadas à Orla, quais sejam, o desrespeito ao art. 14 e ao art. 17, inciso II, da ICVM nº 497/2011.

16. A SMI concluiu, ainda, quanto à atuação de Orla e Paulo Landeira por terem contratado a Boyadjian PJ sem verificar a regularidade do seu registro, que a alegação de que os sistemas da ANCORD não bloquearam o registro do vínculo não é suficiente para desincumbir a Distribuidora dessa obrigação, que deveria ter sido cumprida previamente à referida contratação.

17. Destacou a inadequação da forma pela qual a Distribuidora permitiu que a Boyadjian PJ atuasse na distribuição das Debêntures EBPH, de modo que a participação da Orla como mero “interveniente

³² Docs. 1539920, 1539922 e 1539925.

³³ Docs. 1539922, 1539925 e 1539926.

³⁴ Doc. 1539927.

³⁵ Doc. 1539837.

³⁶ Docs. 1540180 e 1540181.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

anuente” do contrato entre EBPH e Boyadjian PJ é incompatível com o disposto na ICVM nº 497/2011.

18. Segundo a SMI, reforça a irregularidade dessa forma de contratação o fato, verificado nos autos e confirmado pela própria Orla em sua manifestação, de que os pagamentos foram feitos diretamente pela EBPH à Boyadjian PJ, tendo em vista que o contratante do agente autônomo, nos termos da ICVM nº 497/2011, somente pode ser a instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários.

IV. MANIFESTAÇÃO DA PFE

19. A Procuradoria Federal Especializada junto à CVM (“PFE-CVM”) se manifestou³⁷ pela adequação do TA ao disposto nos arts. 5º e 6º da Resolução CVM (“RCVM”) nº 45/2021.

20. Também apontou a necessidade de comunicação ao Ministério Público Federal em São Paulo, tendo em vista a existência de indícios de crime de ação penal pública tipificado no artigo 27-E da Lei nº 6.385/1976, o que foi feito por meio do Ofício nº 315/2022/CVM/SGE³⁸, em 09.06.2020.

V. RAZÕES DE DEFESA

a) *Jorge Boyadjian e Boyadjian PJ*

21. Em 10.01.2023, Boyadjian PJ e Jorge Boyadjian apresentaram tempestivamente suas razões de defesa³⁹, na qual reconhecem, inicialmente, que a Boyadjian PJ teve seu registro de AAI cancelado em 2013, fato que, segundo a defesa, demonstraria a ausência de autoria por parte de Jorge Boyadjian em qualquer ato vinculado aos contratos que envolveram EBPH e Orla, pois nenhuma outra atividade teria sido realizada, até o início das atividades praticadas por M.B., em 2016, a quem a defesa atribuiu a responsabilidade pelos referidos ilícitos alegadamente cometidos.

22. De acordo com a defesa, “*Jorge Boyadjian jamais conheceu, ou manteve qualquer contato com o Paulo Dominguez Landeira, diretor da Orla. Como a correção não foi providenciada, ela realizou o distrato do Contrato, o que comprova mais uma vez a não participação do Acusado em qualquer ato lesivo ou irregular, contra quem quer que seja.*”

23. Além disso, ressaltaram que a Orla informou não ter realizado nenhum pagamento à Boyadjian PJ, seja por serviços na distribuição das Debêntures EBPH seja por qualquer outro motivo.

24. Segundo os acusados, todos os atos foram praticados exclusivamente por M.B., que detinha poderes inclusive para movimentar a conta corrente bancária da Boyadjian PJ. Nesse sentido, apresentaram ofício bancário que confirmaria a movimentação financeira realizada por M.S. de 18.07.2016 a 30.04.2020, destacando a primeira movimentação datada de 30.09.2016.

³⁷ Doc. 1617499.

³⁸ Doc. 1622290.

³⁹ Doc. 1715018.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

25. Em acréscimo, Jorge Boyadjian negou a autenticidade das assinaturas que lhe são atribuídas, apostas (i) no contrato de prestação de serviço de distribuição e mediação de títulos e valores mobiliários firmado pela Boyadjian PJ com a Orla, datado de 02.05.2016, relativo à atuação da Boyadjian PJ como AAI vinculado à Orla, e no respectivo distrato, de 20.02.2017; bem como (ii) no aditivo contratual celebrado pela Boyadjian PJ com a EBPH, datado de 01.09.2016, em que a Distribuidora figurou como interveniente, tendo por objeto a distribuição pública das Debêntures EBPH.

b) Paulo Landeira

26. Em sede de defesa tempestiva⁴⁰, Paulo Landeira pleiteou que, preliminarmente, seja reconhecida a nulidade do processo, por ausência de manifestação prévia do acusado, conforme o art. 5º da RCVM nº 45/2021, tendo em vista a ausência de “*comprovação da intimação direta do Requerido, fazendo-se juntar aos autos, como prova das supostas diligências levadas a efeito, meramente, comprovante de postagem de entrega e objeto via SEDEX, sem que conste a indicação do nome do recebedor*” e que “*a intimação, no caso em referência, deveria se dar de forma pessoal, certificando-se, de maneira inequívoca, a ciência do acusado, para que só então, na hipótese de seu silêncio, se possa aplicar as consequências previstas no inciso II do parágrafo único do art. 5º da Resolução CVM*”.

27. Ademais, arguiu que a assinatura de Paulo Landeira na manifestação apresentada pela Orla ao Ofício nº 340/2020/CVM/SMI/GME, na qualidade de seu representante, não configura manifestação prévia por parte de Paulo Landeira.

28. Quanto ao mérito, Paulo Landeira apresentou, em síntese, os seguintes argumentos:

- (i) Restam evidenciadas as providências adotadas, formal e expressamente, pela Orla, para verificar a regularidade da inscrição da Boyadjian PJ perante a ANCORD, a partir da manifestação da Orla, em resposta⁴¹ ao Ofício nº 340/2020/CVM/SMI/GME, bem como dos documentos⁴² apresentados, tendo sido comprovado o cumprimento das diligências exigidas pelo disposto no art. 14 da ICVM nº 497/2011. Da mesma forma, demonstrou-se as diligências da Orla perante a contratada para a regularização de sua situação perante a ANCORD e que, uma vez verificado o não atendimento pela Boyadjian PJ às solicitações da contratante, promoveu-se o distrato da contratação efetuada;
- (ii) Há inépcia da acusação relativa à ausência de controles internos sobre as atividades do AAI, uma vez que a conduta descrita no TA não demonstra, claramente, seu enquadramento no tipo administrativo. A alegada inadequação da forma pela qual a Orla permitiu que a Boyadjian PJ atuasse na distribuição das Debêntures EBPH configura “*inobservância de mero requisito de forma, não importando em descumprimento objetivo à norma ou, ainda, na imposição de qualquer dano concreto a terceiros ou ao mercado*”. Ademais, “*a alegação*

⁴⁰ Doc. 1715021.

⁴¹ Doc. 1539914.

⁴² Docs. 539914, 1539916, 1539917, 1539919, 1539920, 1539922, 1539925, 1539926, 1539927 e 1539917.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

da Orla de que não efetuou qualquer pagamento à [Boyadjian PJ] não importa qualquer anuência, controle ou mesmo ciência em relação a pagamentos eventualmente efetuados diretamente pela EBPH àquela sociedade, não se podendo inferir, razoavelmente, que as obrigações de controle interno impostas à Orla compreendessem o monitoramento de eventuais pagamentos ou negócios de qualquer outra natureza mantidos de maneira privada e diretamente entre aquelas partes”;

- (iii) Não foram preenchidas, em relação a Paulo Landeira, as condições de procedibilidade exigidas para a apresentação de Termo de Acusação, na forma prevista no art. 4º da RCVM nº 45/2021. Nesse sentido, “*não se detectou a ocorrência de qualquer infração de natureza grave, não se observando, ainda, objetivamente, a imposição de dano concreto e mensurável a qualquer cotista dos Fundos ou a terceiro*”; e
- (iv) Há primariedade do acusado para os fins do art. 4º, §1º, V, da RCVM nº 45/2021, tendo em vista a ausência de prévia condenação pela CVM, razão pela qual, considerando o acima exposto, entende como atendidos os requisitos para a adoção de instrumentos ou medidas alternativas de supervisão ali previstos, pugnando pela absolvição do acusado.

VI. PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

29. Apenas Paulo Landeira manifestou, em suas razões de defesa, intenção em celebrar Termo de Compromisso, no entanto, não chegou efetivamente a apresentar proposta para tanto.

VII. DISTRIBUIÇÃO, PEDIDOS DE PRODUÇÃO DE PROVA E PAUTA PARA JULGAMENTO

30. Na reunião do Colegiado de 21.03.2023⁴³, fui designada Relatora deste processo, distribuído por conexão ao PAS nº 19957.008143/2018-26, nos termos do art. 36, *caput*, II e § 1º, da RCVM nº 45/2021.

31. Em razões de defesa, foram apresentados pedidos de produção de provas, sendo que Boyadjian PJ e Jorge Boyadjian o fizeram em conjunto e Paulo Landeira, individualmente. Em 11.07.2023, O Colegiado, por unanimidade, acompanhando o voto da Relatora, deliberou pelo indeferimento dos pedidos de produção de provas apresentados⁴⁴.

32. Em 24.11.2023, foi publicada pauta de julgamento no diário eletrônico da CVM⁴⁵, conforme o disposto no art. 49 da RCVM nº 45/2021.

É o relatório.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2023.

Flávia Sant’Anna Perlingeiro
Diretora Relatora

⁴³ Doc. 1743783.

⁴⁴ Doc. 1846860.

⁴⁵ Doc. 1924511.